ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 2120

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, e nº 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 23 de novembro de 2026.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

msl_PJ_470_ru

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código L08A3GO6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L08A3GO6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9MMDhBM0dPNg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **L08A3GO6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 157/2026 Florianópolis, 19 de novembro de 2026.

Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, e nº 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências”. Trata-se de adequação da legislação estadual às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 236, de 4 de setembro de 2026, na Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

2. As novas normas gerais do CTN alcançam matérias disciplinadas pela Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, que dispõe sobre normas de legislação tributária estadual, pela Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que dispõe sobre infrações à legislação tributária e estabelece penalidades, e pela Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o ICMS. As adequações relativas às Leis Complementares nºs 313, de 2005, e 465, de 2009, são objeto de projeto de lei complementar específico.

3. Na Lei nº 3.938, de 1966, o art. 1º adequa o art. 41 ao art. 138 do CTN, que estende a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea à multa de mora, e estabelece que não configuram denúncia espontânea o parcelamento do crédito tributário e o pagamento em atraso de tributo regularmente declarado, conforme o art. 155-A, § 1º, do CTN e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 101 e Súmula 360).

4. O art. 2º inclui no art. 45 a regra dos §§ 2º e 3º do art. 142 do CTN, que afasta as multas no lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito com exigibilidade suspensa antes do início do procedimento de ofício. O art. 3º acrescenta ao art. 53 as regras de contagem do prazo decadencial nos casos de dolo, fraude ou simulação e de pagamento parcial (CTN, art. 150, §§ 5º e 6º).

5. O art. 4º adequa o art. 54 ao art. 151 do CTN, incluindo as novas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (arbitragem especial tributária e aduaneira, transação, mediação e seguro garantia ou fiança bancária em execução fiscal) e a vedação de exigência de caução para reclamações e recursos. O inciso III passa a remeter à legislação reguladora do processo administrativo tributário, uma vez que a reclamação e os recursos são disciplinados pela Lei Complementar nº 465, de 2009.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

6. O art. 5º promove alterações no art. 76 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas nos §§ 2º e 3º do art. 168 do CTN. Nesse sentido, estabelece que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição também se aplica à habilitação administrativa do indébito tributário, tendo como termo inicial a certificação do trânsito em julgado.

7. A medida busca conferir maior clareza e uniformidade à contagem do prazo para habilitação desses créditos perante a administração tributária, proporcionando maior segurança jurídica tanto aos contribuintes quanto ao Estado.

8. Por sua vez, o art. 6º acrescenta o art. 80-B à Lei nº 3.938, de 1966, em conformidade com o art. 165-A do CTN, que passou a estabelecer a atualização dos indébitos tributários pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários dos respectivos entes federativos.

9. A alteração assegura a adoção de critérios equivalentes para a atualização dos créditos tributários estaduais e dos valores a serem restituídos aos contribuintes, em observância à reciprocidade no tratamento dos encargos financeiros incidentes sobre as obrigações tributárias.

10. Além disso, o novo dispositivo disciplina o momento em que a atualização deixa de incidir, considerando as diferentes modalidades de restituição previstas na legislação estadual.

11. Nas hipóteses de restituição mediante crédito em conta gráfica, estabelece-se que a restituição será considerada efetivada na data da emissão do documento de autorização do crédito, independentemente do momento em que o contribuinte venha a utilizá-lo. Busca-se, assim, estabelecer um marco objetivo para o encerramento da atualização, considerando que a emissão do documento formaliza a autorização para aproveitamento do crédito na apuração do imposto.

12. O dispositivo também prevê que os encargos decorrentes da atualização sejam suportados pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária originalmente arrecadada, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados, de modo a preservar a correspondência entre a distribuição da receita e os respectivos encargos financeiros.

13. Quanto às restituições em dinheiro, a proposta estabelece que a atualização será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo. Ressalvam-se, contudo, as situações em que o pagamento não se concretize por circunstâncias imputáveis ao próprio beneficiário, como a indicação incorreta de dados bancários. Nesses casos, a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da primeira tentativa válida de pagamento, enquanto persistir o impedimento atribuível ao contribuinte.

14. A medida busca evitar a imposição de encargos adicionais ao Estado por atrasos aos quais não tenha dado causa, preservando, ao mesmo tempo, o direito do contribuinte à atualização dos valores enquanto não efetivamente disponibilizados por motivo imputável à administração tributária.

15. O art. 7º, por sua vez, altera o art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as novas hipóteses de interrupção da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, introduzidas no art. 174 do CTN pela Lei Complementar federal nº 236, de 2026.

16. Entre as alterações, destaca-se o reconhecimento do protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa como causa interruptiva da prescrição, além da inclusão da instauração de procedimento de mediação, da instituição de arbitragem especial tributária e aduaneira, da sentença de extinção da execução fiscal por ausência de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição e do ato inicial da execução fiscal extrajudicial.

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

17. No que se refere à arbitragem especial tributária e aduaneira, a proposta explicita que sua aplicação aos créditos estaduais dependerá de disciplina em lei estadual específica, preservando a competência do Estado para estabelecer as condições de utilização desse instrumento, observadas as normas gerais previstas no CTN.

18. A proposta também incorpora a disciplina relativa à informação do crédito no processo de falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, bem como a regra que estabelece o reinício da contagem do prazo prescricional após sua interrupção.

19. Tais modificações buscam harmonizar a legislação estadual com os novos instrumentos de cobrança e resolução de controvérsias previstos na legislação complementar nacional, conferindo maior clareza aos efeitos desses procedimentos sobre a prescrição tributária.

20. O art. 8º inclui parágrafo único no art. 105 para reproduzir o § 3º do art. 194 do CTN, que determina à administração tributária o estabelecimento de programas de conformidade e de outras medidas de prevenção de conflitos, com base nos princípios nele enumerados. O dispositivo foi inserido no capítulo que trata dos deveres da Administração Tributária, ao lado dos princípios que ela deve observar, e remete ao regulamento a disciplina dos programas.

21. O art. 9º acrescenta ao art. 111 o § 4º, para internalizar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 196 do CTN, que passaram a exigir que o procedimento de fiscalização seja precedido de documento com as informações mínimas neles previstas, e os §§ 5º a 8º, que complementam a disciplina do Termo de Início de Fiscalização quanto à fiscalização de mercadorias em trânsito, à entrega do termo ao sujeito passivo, ao seu aditamento e à vedação de acompanhamento de força policial, salvo justo receio de resistência ao ato fiscalizatório. Altera, ainda, o § 3º do mesmo artigo para prever expressamente juros e multa de mora no recolhimento de tributo declarado após o Termo de Início de Fiscalização, evitando que, diante da nova redação do art. 138 do CTN, a remissão aos acréscimos do procedimento espontâneo seja interpretada como dispensa da multa.

22. O art. 10 altera o art. 111-A, que trata das ações de monitoramento e acompanhamento. O § 2º passa a dispor que esses procedimentos não constituem início de procedimento fiscal nem iniciam a contagem do prazo de fiscalização, mas que a comunicação ao sujeito passivo que indique a inconsistência apurada, o valor do tributo e o período de apuração afasta, a partir da ciência do sujeito passivo, a espontaneidade e sujeita a regularização à multa de mora, em linha com a Solução de Consulta Interna Cosit nº 3, de 2026. O § 4º determina a priorização da autorregularização, nos termos do § 2º do art. 194 do CTN, ressalvadas as hipóteses que especifica.

23. O art. 11 inclui parágrafo único no art. 114, para prever convênios de compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos entre as Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 199-A do CTN.

24. O art. 12 altera o art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar as disposições introduzidas no art. 201 do CTN, especialmente no que se refere ao controle de legalidade da inscrição em dívida ativa e ao encaminhamento das informações necessárias à cobrança dos créditos públicos.

25. A inclusão do § 2º explicita que o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública credora, compreendendo a verificação dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito. A medida reforça a necessidade de observância desses pressupostos na formação do título executivo e permite a revisão da inscrição, de ofício ou a requerimento do interessado, a qualquer tempo.

26. Já o § 3º disciplina o encaminhamento à SEF das informações necessárias à inscrição em dívida ativa e à cobrança dos créditos tributários e não tributários constituídos por órgãos e entidades não integrantes de sua estrutura.

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

27. A proposta estabelece prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de exigibilidade do crédito, valendo-se da autorização prevista no art. 201, § 3º, do CTN para que a legislação estabeleça disciplina diversa dos prazos gerais nele previstos. A medida considera as particularidades da organização administrativa estadual e busca assegurar maior previsibilidade e uniformidade ao encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa.

28. Ainda no art. 12, a inclusão do § 4º busca disciplinar as situações em que os órgãos e entidades responsáveis pela constituição dos créditos concedem parcelamentos antes de seu encaminhamento à SEF para inscrição em dívida ativa.

29. Nessas hipóteses, prevê-se que o prazo para encaminhamento não terá início ou, se já iniciado, ficará suspenso enquanto o parcelamento estiver vigente, retomando-se sua contagem pelo período remanescente quando o saldo devedor voltar a ser exigível em decorrência da rescisão ou do cancelamento do parcelamento.

30. A previsão considera que determinados órgãos e entidades estaduais possuem competência legal para conceder parcelamentos antes da inscrição em dívida ativa, de modo que o encaminhamento do crédito para cobrança deve observar a situação de exigibilidade da obrigação. Busca-se, assim, compatibilizar os procedimentos administrativos de cobrança e parcelamento, sem interferir nos prazos prescricionais estabelecidos na legislação aplicável.

31. O art. 13, por sua vez, acrescenta o § 7º ao art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, para incorporar os requisitos obrigatórios do termo de inscrição em dívida ativa previstos no art. 202 do CTN. A alteração estabelece a necessidade de identificação do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, de seus respectivos domicílios ou residências, além da indicação do valor devido, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e natureza do crédito, de seu fundamento legal, da data da inscrição e, quando cabível, do número do processo administrativo de origem.

32. Embora a Lei Complementar federal nº 236, de 2026, tenha promovido alteração específica na redação do inciso I do art. 202 do CTN, optou-se por incorporar à legislação estadual todos os requisitos previstos no referido dispositivo, conferindo maior completude e sistematização à disciplina da inscrição em dívida ativa. A medida busca reforçar a regularidade formal do título executivo e conferir maior segurança jurídica aos procedimentos de cobrança administrativa e judicial dos créditos públicos estaduais.

33. O art. 14 inclui no art. 166 os requisitos da notificação fiscal previstos no art. 208-B do CTN.

34. O art. 15 altera o art. 211 para internalizar o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 107 do CTN, que tratam da consulta tributária, estabelecendo que a resposta à consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação a quem a formulou, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

35. Os arts. 16 a 18 alteram os arts. 221-A, 225-A e 225-B, que tratam do Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC) e da assinatura eletrônica, para admitir o acesso e a assinatura por meio de conta do Portal Gov.br, prever a intimação do procurador pelo DTEC, conforme o art. 127-A do CTN, e estabelecer o DTEC como meio preferencial de comunicação.

36. Na Lei nº 5.983, de 1981, o art. 19 converte para UFESC a multa do art. 64, e o art. 20 altera o art. 68 para fixar em 40% a redução da multa no parcelamento até o vencimento das demais parcelas, conforme o art. 142, § 5º, II, do CTN, e para afastar as reduções em relação ao devedor contumaz, conforme o § 6º do mesmo artigo.

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

37. Na Lei nº 10.297, de 1996, os arts. 21 a 77 revisam as multas do Capítulo X. As multas proporcionais passam a observar o limite de 75% do valor do tributo previsto no art. 113-A, § 1º, I, do CTN, calculadas sobre o imposto devido, e, nas hipóteses sem tributo vinculado, o limite de 20% do valor da operação fixado pelo STF no Tema 487. A multa de 100% do imposto, ou de 30% do valor da operação ou prestação nas hipóteses sem tributo vinculado, resulta da majoração prevista no art. 92-A e é aplicável somente mediante comprovação da prática dolosa.

38. As multas fixas, hoje expressas em reais, são convertidas em UFESC pelo valor nominal. Os tipos infracionais relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal são atualizados para o programa aplicativo fiscal, e a infração relativa ao Passe Fiscal Interestadual, tipo infracional obsoleto, é substituída pela infração relativa ao Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), cuja emissão já é exigida pela legislação tributária.

39. Ainda na Lei nº 10.297, de 1996, os arts. 78 a 82 tratam da caracterização e da graduação das penalidades: o art. 92 passa a exigir a demonstração individualizada da conduta infratora; o art. 92-A disciplina a majoração das multas nos casos de dolo, fraude, sonegação ou conluio, nos termos do art. 113-A, § 1º, II, do CTN, elevando os percentuais de 75% para 100% do valor do imposto e de 20% para 30% do valor da operação ou prestação, e assegurando a aplicação dos percentuais de 75% ou 20% quando o dolo não for comprovado, inclusive em relação às multas de 100% previstas nos arts. 52, § 1º, 55, parágrafo único, II, e 59; o art. 93 define fraude, sonegação e conluio, com base nos arts. 71 a 73 da Lei federal nº 4.502, de 1964; o art. 93-A relaciona condutas presumidamente dolosas, salvo prova em contrário, sem prejuízo de outras condutas dolosas devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal; e o § 3º do art. 97 limita a majoração por reincidência a 150% do valor do imposto lançado ou do crédito indevido e a 30% do valor da operação ou prestação, conforme o art. 113-A, § 1º, III, do CTN.

40. A relação de condutas presumidamente dolosas não dispensa a demonstração, pela autoridade fiscal, dos fatos que a autorizam, com descrição dos fatos e indicação dos elementos de prova, de forma individualizada por sujeito passivo e por infração, nos termos do § 8º do art. 142 do CTN, e assegura ao sujeito passivo a produção de prova em contrário. A enumeração tem também a função de orientar o sujeito passivo sobre o que a administração tributária considera prática dolosa, conferindo transparência, previsibilidade e segurança jurídica à aplicação do art. 92-A.

41. Com a revogação do § 2º do art. 97, a majoração de 50% por reincidência prevista no caput daquele artigo passa a alcançar também as multas proporcionais, de modo que a multa de 75% do valor do imposto poderá alcançar 112,5%, ainda que não comprovado o dolo. A medida encontra fundamento no art. 113-A, § 1º, III, do CTN, que admite multa de até 150% do valor do tributo nos casos de reincidência do sujeito passivo, e no art. 142, § 9º, do CTN, que define a reincidência como circunstância agravante, observado o limite previsto no § 3º do art. 97.

42. O art. 83 institui a UFESC, com valor inicial de R$ 1,00, atualizada anualmente, em 1º de janeiro, pela variação acumulada do IPCA nos 12 meses encerrados em novembro do exercício anterior, e publicada por decreto do Poder Executivo, o que permite a atualização periódica das multas fixas sem necessidade de nova lei.

43. O art. 84 estabelece a vigência na data da publicação. As penalidades instituídas ou agravadas alcançarão apenas os fatos ocorridos após a entrada em vigor da lei, em observância ao art. 106 do CTN, e a nova redação do art. 66-A da Lei nº 10.297, de 1996, apenas atualiza tipo infracional obsoleto, relativo a documento já substituído pelo MDF-e.

44. O art. 85 contém a cláusula revogatória, que alcança: na Lei nº 3.938, de 1966, os incisos III e VI do caput do art. 166, incompatíveis com os novos requisitos da notificação fiscal; na Lei nº 5.983, de 1981, os incisos IV a X do § 1º e o § 4º do art. 68, em razão da nova redação do inciso III do § 1º; e, na Lei nº 10.297, de 1996, o inciso I do parágrafo único do art. 55, que prevê multa de 100% sem condicionamento à comprovação do dolo, os arts. 73-F, 73-G, 73-J e 74 a 74-

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

Q, relativos ao equipamento emissor de cupom fiscal, substituído pela nota fiscal de consumidor eletrônica, o art. 90-D, cuja conduta já é abrangida pelo art. 78-A da mesma Lei, que comina multa pelo não fornecimento das informações de que tratam os arts. 46-A e 46-D, e o § 2º do art. 97, em razão do novo § 3º.

45. A proposição não resulta em renúncia de receita, nos termos definidos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A nova redação do inciso III do § 1º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, não constitui incentivo ou benefício de natureza tributária, nem anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, e aplica-se indistintamente a todos os sujeitos passivos que optarem pelo parcelamento, sem tratamento diferenciado. Trata-se do cumprimento de dever legal decorrente do art. 142, § 5º, II, do CTN, cuja observância imediata assegura a segurança jurídica e a atualização da legislação estadual, ainda que o art. 211-A do CTN confira aos entes federativos prazo para a adequação. As demais reduções de penalidade decorrem diretamente das normas gerais do CTN, notadamente do art. 113-A e do caput do art. 138, e da tese fixada pelo STF no Tema 487 da Repercussão Geral.

46. Diante do exposto, as alterações propostas buscam atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária catarinense, assegurando sua compatibilidade com as normas gerais de direito tributário e promovendo maior clareza, segurança jurídica e eficiência aos procedimentos de restituição, inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos públicos estaduais.

47. Essas são, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei.

48. Por fim, solicitamos que Vossa Excelência requeira à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) a tramitação do presente Projeto de Lei em regime de urgência. A Lei Complementar federal nº 236, de 2026, alterou normas gerais do CTN que repercutem diretamente na atividade de fiscalização e de constituição do crédito tributário, como os requisitos da notificação fiscal, a denúncia espontânea, os limites das multas e a intimação por domicílio tributário eletrônico. A falta de adequação da legislação tributária catarinense a essas regras impõe severos riscos às fiscalizações tributárias do Estado, comprometendo a segurança jurídica da atuação da administração tributária e podendo causar prejuízos vultosos aos cofres públicos.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código LAZ4427X.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LAZ4427X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/11/2026 às 08:27:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9MQVo0NDI3WA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **LAZ4427X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI Nº

Altera as Leis nº 3.938, de 1966, nº 5.983, de 1981, e nº 10.297, de 1996, institui a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A responsabilidade é excluída, inclusive em relação à multa de mora, pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§ 2º Não configuram denúncia espontânea:

I – o parcelamento do crédito tributário; e

II – o pagamento, após o vencimento, de tributo regularmente declarado pelo sujeito passivo." (NR)

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. .....

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º No lançamento destinado a prevenir a decadência de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos II, IV e V do *caput* do art. 54 desta Lei, não será cominada multa de ofício ou multa de mora a ele relativa.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo." (NR)

Art. 3º O art. 53 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Pág. 01 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

"Art. 53. .....

.....

§ 5º No caso de dolo, fraude ou simulação, o prazo de que trata o § 4º deste artigo é contado na forma do inciso I do *caput* do art. 84 desta Lei.

§ 6º No caso de pagamento parcial do tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial é contado da ocorrência do fato gerador." (NR)

Art. 4º O art. 54 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54. .....

.....

III – as reclamações e os recursos, nos termos da legislação reguladora do processo administrativo tributário;

.....

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

.....

VII – a instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos da legislação específica;

VIII – a proposta de transação aceita pela Administração, nos termos da legislação específica;

IX – o acordo decorrente de mediação, até a sua eventual dissolução, nos termos da legislação específica; e

X – a aceitação, pelo credor, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos de cobrança judicial dos créditos tributários, de apólice de seguro garantia ou de carta de fiança bancária oferecidas em execução fiscal, inclusive quando convencionadas por meio de negócio jurídico processual, enquanto estiverem em conformidade com as normas que regem sua aceitação e enquanto não caracterizada hipótese de sinistro.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§ 2º Fica vedada a exigência de caução ou garantia de depósito para apresentação de reclamações, recursos ou pedidos, nos termos do inciso III do *caput* deste artigo.

Pág. 02 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

§ 3º Estando em curso a execução fiscal do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do inciso VII do *caput* deste artigo, estará condicionada:

I – à prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário na execução fiscal por outra das hipóteses previstas no *caput* deste artigo; ou

II – ao oferecimento, pelo sujeito passivo, na arbitragem especial tributária e aduaneira, de garantia integral.” (NR)

Art. 5º O art. 76 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

.....

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à habilitação do indébito perante a Administração Tributária.

§ 2º O prazo para a habilitação de que trata o § 1º deste artigo contar-se-á da certificação do trânsito em julgado.” (NR)

Art. 6º A Seção IV do Capítulo IV do Título III da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar acrescida do art. 80-B, com a seguinte redação:

“TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

.....

Seção IV
Pagamento Indevido

.....

Art. 80-B. Os indébitos tributários serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à atualização dos créditos tributários estaduais.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º do art. 80-A desta Lei, considera-se efetivada a restituição na data da emissão do documento de autorização do crédito em conta gráfica, cessando, nessa data, a incidência da atualização prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A atualização de que trata o *caput* deste artigo será suportada pelos entes federativos, Poderes, órgãos, entidades e fundos beneficiários da receita tributária objeto da restituição, na proporção dos valores que lhes tenham sido destinados.

Pág. 03 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

§ 3º Tratando-se de restituição em dinheiro, a atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada pelo mesmo índice utilizado na atualização dos créditos tributários até o mês anterior ao pagamento, acrescido de 1% (um por cento) no mês da disponibilização dos valores ao sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses em que a transferência ou o crédito bancário não se efetivar por motivo a ele imputável, caso em que:

I – a atualização e os encargos moratórios deixarão de incidir a partir da data da 1ª (primeira) tentativa válida de pagamento, desde que comprovadamente frustrada por inconsistência dos dados cadastrais ou bancários fornecidos pelo sujeito passivo ou por outro motivo a ele imputável; e

II – a reemissão da ordem bancária, após a regularização dos dados pelo sujeito passivo, não restabelecerá a incidência da atualização de que trata o *caput* deste artigo relativamente ao período em que a efetivação do pagamento tenha permanecido impedida por motivo a ele imputável.” (NR)

Art. 7º O art. 85 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. .....

§ 1º A prescrição se interrompe:

.....

II – pelo protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa ou pelo protesto judicial;

.....

V – pela instauração do procedimento de mediação, nos termos da legislação específica;

VI – pela instituição da arbitragem especial tributária e aduaneira, nos termos de lei estadual específica, retroagindo à data do requerimento de submissão da controvérsia à arbitragem;

VII – pela sentença de extinção da execução fiscal nos casos de não localização do executado ou de bens passíveis de constrição, desde que a prescrição intercorrente ainda não se tenha iniciado;

VIII – pela informação do crédito na falência ou liquidação extrajudicial do sujeito passivo, ficando o prazo suspenso até o encerramento do processo, nos termos da legislação específica; e

IX – pelo ato inicial da execução fiscal extrajudicial, nos termos da legislação específica.

§ 2º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo judicial ou extrajudicial para a interromper.” (NR)

Pág. 04 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 8º O art. 105 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. .....

Parágrafo único. A Administração Tributária estabelecerá programas de conformidade e outras medidas com vistas à prevenção de conflitos, que deverão assegurar o diálogo e a plena compreensão objetiva e subjetiva de divergências ou de disputas acerca da interpretação ou da aplicação da legislação tributária, nos termos da regulamentação desta Lei, com base nos seguintes princípios:

I – voluntariedade de ingresso e de saída;

II – boa-fé e construção de uma relação de confiança mútua;

III – diálogo e cooperação;

IV – transparência, previsibilidade e segurança jurídica;

V – busca da conformidade tributária;

VI – prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII – proporcionalidade e imparcialidade." (NR)

Art. 9º O art. 111 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. .....

.....

§ 3º O sujeito passivo poderá recolher, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data de recebimento do Termo de Início de Fiscalização, os valores relativos a tributo declarado, acrescidos dos juros e da multa de mora previstos em lei.

§ 4º O procedimento de fiscalização será precedido da emissão do Termo de Início de Fiscalização, que deverá conter:

I – a identificação da autoridade responsável por sua emissão, das autoridades encarregadas da fiscalização, do sujeito passivo e de seus estabelecimentos objeto da fiscalização;

II – os trabalhos a serem desenvolvidos, com a identificação do objeto da fiscalização, do período a ser examinado e do rol de documentos fiscais do sujeito passivo que serão necessários;

III – a forma de confirmação de sua autenticidade pelo sujeito passivo; e

IV – o prazo de duração do procedimento, observado o disposto no § 1º do art. 46 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005.

Pág. 05 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

§ 5º Na fiscalização de mercadorias em trânsito, o termo de apreensão ou o documento que formalizar a ação fiscal fará as vezes do Termo de Início de Fiscalização, desde que contenha as informações de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A realização de procedimento de fiscalização em estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo será feita mediante a entrega de uma das vias do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.

§ 7º O Termo de Início de Fiscalização poderá ser aditado, mediante ciência ao sujeito passivo, para alteração das informações de que tratam os incisos I e II do § 4º deste artigo, desde que mediante parecer fundamentado.

§ 8º Salvo em caso de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório, que deverá ser reduzido a termo e constar do documento a ser entregue ao contribuinte fiscalizado, fica vedado acompanhamento de força policial nas diligências ao estabelecimento do sujeito passivo.” (NR)

Art. 10. O art. 111-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111-A. .....

.....

§ 2º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo:

I – não constituem início de procedimento fiscal de constituição do crédito tributário, conforme o disposto no art. 45 desta Lei, ficando dispensada a lavratura do termo de que trata o art. 111 desta Lei;

II – não dão início à contagem do prazo para conclusão da fiscalização de que trata o § 1º do art. 46 da Lei Complementar nº 313, de 2005; e

III – afastam, a partir da ciência do sujeito passivo, a espontaneidade de que trata o § 1º do art. 41 desta Lei em relação às inconsistências apontadas, sujeitando-se a sua regularização ao pagamento da multa de mora prevista em lei, desde que formalizados por meio de comunicação ao sujeito passivo que indique:

a) a inconsistência apurada;

b) o valor do tributo correspondente, se for o caso; e

c) o período de apuração.

.....

§ 4º A Administração Tributária priorizará a adoção dos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo antes da lavratura de notificação fiscal, salvo nas seguintes hipóteses:

Pág. 06 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

I – infrações constatadas na fiscalização de mercadorias em trânsito;

II – indícios de dolo, fraude, sonegação ou conluio; e

III – outras hipóteses previstas na regulamentação desta Lei.” (NR)

Art. 11. O art. 114 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. .....

Parágrafo único. A Fazenda Estadual poderá celebrar convênios com as Fazendas da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vistas ao compartilhamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança de tributos, bem como das estruturas destinadas ao processo administrativo fiscal, visando à otimização do exercício da capacidade tributária dos entes convenentes.” (NR)

Art. 12. O art. 131 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. .....

§ 1º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º O controle de legalidade da inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela Fazenda Estadual, dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo, e constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Estadual credora, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 3º Os órgãos e as entidades não integrantes da estrutura da SEF, responsáveis pela constituição de créditos de natureza tributária ou não tributária, deverão encaminhar à SEF todas as informações necessárias à inscrição em dívida ativa e à cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data de sua exigibilidade, salvo disposição legal em contrário.

§ 4º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito antes de seu encaminhamento para inscrição em dívida ativa, o prazo de que trata o § 3º deste artigo não terá início ou, se já iniciado, ficará suspenso enquanto o parcelamento estiver vigente, retomando-se sua contagem, pelo período remanescente, a partir da data em que o saldo devedor se tornar exigível em decorrência da rescisão ou do cancelamento do parcelamento, observada a legislação específica aplicável.” (NR)

Art. 13. O art. 134 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134. .....

.....

Pág. 07 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

§ 7º O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência daquele e destes;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita; e

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.” (NR)

Art. 14. O art. 166 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166. .....

.....

VII – a descrição clara dos fatos;

VIII – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

IX – a subsunção dos fatos descritos ao dispositivo legal infringido;

X – o local e a hora da emissão; e

XI – a indicação do cargo e do número de matrícula do notificante.

§ 1º Prescinde de assinatura manuscrita do notificante a notificação fiscal emitida por processo eletrônico, bem como os respectivos anexos, intimações e termos de início e de encerramento de fiscalização, considerando-se assinados pelo notificante mediante assinatura eletrônica, nos termos do art. 225-B desta Lei.

.....” (NR)

Art. 15. O art. 211 da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. A resposta à consulta produzirá efeitos exclusivamente em relação a quem a formulou, sem prejuízo da vinculação da interpretação nela fixada no âmbito do órgão emissor.

.....” (NR)

Pág. 08 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 16. O art. 221-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221-A. .....

.....

§ 2º .....

.....

II – o usuário do DTEC efetuará o acesso às comunicações eletrônicas e às respectivas cientificações com o uso de certificado digital, de conta da Plataforma gov.br ou de senha de acesso, observado o seguinte:

.....

d) o sujeito passivo não poderá alegar nulidade jurídica das cientificações e dos documentos assinados eletronicamente no âmbito do DTEC com o uso de seu certificado digital, da conta da Plataforma gov.br ou de sua senha de acesso; e

e) o controle de acesso via conta da Plataforma gov.br às caixas postais eletrônicas do DTEC atenderá às condições previstas na regulamentação desta Lei.

.....

§ 7º As intimações e demais comunicações eletrônicas expedidas pela SEF poderão ser dirigidas ao procurador do sujeito passivo ou por ele acessadas e cientificadas, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para representá-lo e o instrumento de mandato esteja registrado no SAT, conforme disposto na regulamentação desta Lei.

....." (NR)

Art. 17. O art. 225-A da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-A. .....

.....

§ 9º A partir do seu credenciamento no DTEC, a comunicação entre a SEF e o sujeito passivo será realizada preferencialmente por este meio de comunicação, na forma do art. 221-A desta Lei." (NR)

Art. 18. O art. 225-B da Lei nº 3.938, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225-B. .....

§ 1º .....

Pág. 09 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

.....

III – assinatura eletrônica avançada mediante a utilização de conta da Plataforma gov.br, no nível de confiabilidade exigido na regulamentação desta Lei.

....." (NR)

Art. 19. O art. 64 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O descumprimento de obrigações acessórias descritas na legislação tributária e para as quais não houver previsão de multa específica será punido com multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais de Santa Catarina (UFESCs), por ação fiscal." (NR)

Art. 20. O art. 68 da Lei nº 5.983, de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. .....

§ 1º .....

.....

III – em 40% (quarenta por cento), no caso de recolhimento até a data de vencimento das demais parcelas;

.....

§ 6º As reduções de que tratam este artigo e o art. 68-A desta Lei não se aplicam ao devedor contumaz, assim definido em lei." (NR)

Art. 21. O art. 60 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

....." (NR)

Art. 22. O art. 61 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da prestação.

Pág. 10 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

....." (NR)

Art. 23. O art. 62 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 24. O art. 63 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

....." (NR)

Art. 25. O art. 64 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 26. O art. 66 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 27. O art. 66-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66-A. Deixar de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) ou o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE), quando exigidos, ou emiti-los em desacordo com a legislação tributária:

MULTA de 10% (dez por cento) do valor das mercadorias transportadas sem o referido documento fiscal." (NR)

Art. 28. O art. 66-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66-B. .....

MULTA de 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Santa Catarina (UFESCs)." (NR)

Pág. 11 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 29. O art. 66-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-C. .....

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

.....” (NR)

Art. 30. O art. 67 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. .....

MULTA de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto não destacado.” (NR)

Art. 31. O art. 69 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.

.....” (NR)

Art. 32. O art. 69-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-B. .....

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 2.000 (duas mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 33. O art. 69-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-C. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.” (NR)

Art. 34. O art. 69-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-D. .....

Pág. 12 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

.....

MULTA de 200 (duzentas) UFESCs por documento, limitada a 2.000 (duas mil) UFESCs.

....." (NR)

Art. 35. O art. 69-E da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-E. .....

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs.

....." (NR)

Art. 36. O art. 69-F da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-F. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 37. O art. 69-H da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-H. .....

.....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 38. O art. 69-I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69-I. .....

MULTA de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria." (NR)

Art. 39. O art. 70 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. .....

MULTA de 5 (cinco) UFESCs por documento, não inferior a 106 (cento e seis) UFESCs, limitada a 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.

....." (NR)

Pág. 13 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 40. O art. 71 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. .....

MULTA de 3% (três por cento) do valor da operação ou prestação, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 2.000 (duas mil) UFESCs.” (NR)

Art. 41. O art. 72 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72. .....

.....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs por equipamento.

Parágrafo único. .....

I – 3.000 (três mil) UFESCs, no caso de equipamento com etiqueta autocolante de identificação falsa ou adulterada; e

II – 5.000 (cinco mil) UFESCs, no caso de equipamento, com alteração nas características originais de *hardware*, *software* básico ou de qualquer de seus componentes, de modo a possibilitar o uso do equipamento em desacordo com a legislação tributária ou causar perda ou modificação de dados fiscais.” (NR)

Art. 42. O art. 72-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-A. .....

.....

MULTA de 3.000 (três mil) UFESCs por equipamento.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será reajustada para 5.000 (cinco mil) UFESCs, no caso de equipamento de transmissão eletrônica de dados capaz de capturar assinatura digitalizada, possibilitar o armazenamento e a transmissão de cupom de venda ou comprovante de pagamento em formato digital, por meio de rede de comunicação de dados, sem a correspondente emissão do comprovante de pagamento pelo equipamento emissor de cupom fiscal.” (NR)

Art. 43. O art. 72-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72-B. .....

MULTA de 3.000 (três mil) UFESCs por conta, chave, símbolo, código ou dispositivo, ainda que se refiram ao mesmo destinatário.” (NR)

Pág. 14 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 44. O art. 73 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Utilizar programa aplicativo fiscal para emissão de documento fiscal em desacordo com a especificação de requisitos prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 45. O art. 73-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-A. Utilizar programa aplicativo fiscal que possibilite a não geração do documento fiscal, na forma prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 46. O art. 73-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-B. Fornecer programa aplicativo fiscal para emissão de documento fiscal em desacordo com a especificação de requisitos prevista na legislação tributária:

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 47. O art. 73-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-C. .....

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs por equipamento.” (NR)

Art. 48. O art. 73-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-D. .....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 49. O art. 73-E da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-E. .....

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs.” (NR)

Art. 50. O art. 73-H da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-H. Deixar de fornecer ao Fisco de forma imediata senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso às funções e aos dados de programa aplicativo fiscal ou sistema gerencial de controle de vendas:

Pág. 15 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

MULTA de 5.000 (cinco mil) UFESCs.” (NR)

Art. 51. O art. 73-I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-I. .....

MULTA de 1.500 (mil e quinhentas) UFESCs.” (NR)

Art. 52. O art. 73-K da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73-K. Não instalar ou não utilizar programa aplicativo fiscal quando obrigatório seu uso:

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs.” (NR)

Art. 53. O art. 76 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. .....

MULTA de 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.” (NR)

Art. 54. O art. 77 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. .....

MULTA de 1.064 (mil e sessenta e quatro) UFESCs.” (NR)

Art. 55. O art. 78 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) do valor das operações e prestações relativas à soma das entradas e saídas ocorridas no período de apuração correspondente ao documento não entregue, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 56. O art. 78-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78-A. .....

MULTA de 30.000 (trinta mil) UFESCs por período de competência.

.....” (NR)

Pág. 16 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 57. O art. 79 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) do valor das operações e prestações relativas a entradas e saídas ocorridas no período de apuração correspondente ao documento não entregue, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 58. O art. 81 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. .....

MULTA de 10 (dez) UFESCs por documento fiscal, não inferior a 212 (duzentas e doze) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 59. O art. 81-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-A. .....

MULTA de 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 60. O art. 81-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-B. .....

MULTA de 1.000 (mil) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 61. O art. 81-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81-C. .....

MULTA de 10 (dez) UFESCs por formulário, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs.” (NR)

Art. 62. O art. 82 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. .....

MULTA de 532 (quinhentas e trinta e duas) UFESCs.” (NR)

Pág. 17 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Art. 63. O art. 83 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs por livro.” (NR)

Art. 64. O art. 83-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-A. .....

MULTA de 0,1% (um décimo por cento) da soma do valor contábil das saídas com o valor contábil das entradas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por período de apuração.

.....” (NR)

Art. 65. O art. 83-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-B. .....

MULTA de 1% (um por cento) da soma do valor contábil das entradas ou das saídas, relativamente aos registros fiscais dos livros de entrada ou saída, respectivamente, registrados sem observar os requisitos previstos na legislação, não podendo ser inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 10.000 (dez mil) UFESCs, por período de apuração.

.....” (NR)

Art. 66. O art. 83-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-C. .....

MULTA de 0,05% (cinco centésimos por cento) da soma dos valores contábeis das entradas e das saídas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por arquivo digital.

.....” (NR)

Art. 67. O art. 83-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83-D. .....

MULTA de 0,05% (cinco centésimos por cento) da soma dos valores contábeis das entradas e das saídas, não podendo ser inferior a 500 (quinhentas) UFESCs nem superior a 10.000 (dez mil) UFESCs, por arquivo digital.

Pág. 18 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

....." (NR)

Art. 68. O art. 85 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 85. .....

MULTA de 30% (trinta por cento) do valor das mercadorias em estoque, não inferior a 532 (quinhentas e trinta e duas) UFESCs." (NR)

Art. 69. O art. 86 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs por documento." (NR)

Art. 70. O art. 87 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs.

....." (NR)

Art. 71. O art. 88-C da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-C. .....

MULTA de 2.000 (duas mil) UFESCs." (NR)

Art. 72. O art. 88-D da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88-D. .....

MULTA de 5 (cinco) UFESCs por selo, não inferior a 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs, limitada a 10.000 (dez mil) UFESCs." (NR)

Art. 73. O art. 89 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. .....

MULTA de 212 (duzentas e doze) UFESCs.

§ 1º A multa de que trata este artigo será reajustada para 500 (quinhentas) UFESCs, no caso de não atendimento à sinalização de parada obrigatória nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, de quaisquer veículos que estejam transportando bens, mercadorias ou passageiros.

Pág. 19 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

.....” (NR)

Art. 74. O art. 90 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90. .....

MULTA de 250 (duzentas e cinquenta) UFESCs.

.....” (NR)

Art. 75. O art. 90-A da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração e por contribuinte cujas informações não foram entregues ou foram informadas em desacordo.” (NR)

Art. 76. O art. 90-B da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-B. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram informadas em desacordo.” (NR)

Art. 77. O art. 90-E da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-E. .....

MULTA de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das operações ou prestações não informadas ou informadas em desacordo com a legislação, não inferior a 1.000 (mil) UFESCs, por período de apuração cujas informações não foram entregues ou foram entregues em desacordo.” (NR)

Art. 78. O art. 92 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. Para caracterização das infrações de que trata este Capítulo, é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou da omissão, ressalvado o disposto nos arts. 92-A e 93-A desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será acompanhada de demonstração da conduta infratora de forma individualizada por sujeito passivo.” (NR)

Art. 79. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 92-A, com a seguinte redação:

Pág. 20 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

"Art. 92-A. As multas de que trata este Capítulo serão majoradas, quando comprovada a prática dolosa de sonegação, fraude ou conluio pelo sujeito passivo, mediante demonstração fundamentada e individualizada dos elementos que caracterizam a conduta, nos seguintes termos:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevidamente apropriado; ou

II – de 20% (vinte por cento) para 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

§ 1º A aplicação das multas de que trata este Capítulo em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevidamente apropriado ou a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação fica condicionada à comprovação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Não comprovada a prática dolosa nos termos do *caput* deste artigo, as multas de que trata este Capítulo em percentual equivalente a 100% (cem por cento) ou a 30% (trinta por cento) serão aplicadas, respectivamente, em 75% (setenta e cinco por cento) ou em 20% (vinte por cento)." (NR)

Art. 80. O art. 93 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. Considera-se fraude, para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

§ 1º Considera-se sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou suas circunstâncias materiais; ou

II – das condições pessoais do sujeito passivo suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2º Considera-se conluio o ajuste doloso entre 2 (duas) ou mais pessoas naturais ou jurídicas visando a qualquer dos efeitos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo." (NR)

Art. 81. A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 93-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, presumem-se dolosas as seguintes condutas, caracterizando, conforme o caso, fraude, sonegação ou conluio, salvo prova em contrário:

Pág. 21 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

I – emitir ou utilizar documento fiscal falso, contendo informações que não correspondam à efetiva natureza, ao valor ou aos participantes da operação ou prestação;

II – omitir operações ou prestações tributáveis, mediante a utilização de mecanismos que impeçam ou dificultem seu registro nos documentos fiscais ou na escrituração fiscal;

III – adulterar, falsificar ou manipular livros, documentos, registros ou arquivos fiscais, resultando na redução ou supressão do imposto devido;

IV – utilizar documentos fiscais relativos a operações ou prestações inexistentes ou simuladas para apropriação indevida de créditos;

V – simular operações ou prestações, inclusive mediante interposição fictícia de pessoas naturais ou jurídicas, resultando na ocultação da identidade do verdadeiro sujeito passivo ou beneficiário da operação ou prestação ou na redução indevida da carga tributária;

VI – utilizar programas, sistemas ou dispositivos eletrônicos adulterados ou manipulados que permitam omitir operações ou prestações tributáveis ou alterar informações de interesse da fiscalização;

VII – atuar de forma concertada com 1 (uma) ou mais pessoas, mediante práticas que resultem em fraude à fiscalização tributária ou na supressão ou redução indevida do imposto devido;

VIII – reiterar conduta infracional anteriormente praticada com dolo; e

IX – prestar informações divergentes às Administrações Tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios acerca das mesmas operações ou prestações.

§ 1º As presunções de que trata este artigo não afastam a caracterização de outras condutas dolosas de fraude, sonegação ou conluio, para fins do disposto no art. 92-A desta Lei, desde que devidamente comprovadas e individualizadas pela autoridade fiscal, com descrição dos fatos, indicação dos elementos de prova e fundamentação por ocasião do lançamento.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, na demonstração do elemento subjetivo serão consideradas, entre outros aspectos, a frequência, a voluntariedade, a complexidade e as consequências da conduta, bem como as características do sujeito passivo.” (NR)

Art. 82. O art. 97 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97. .....

.....

§ 3º A majoração de que trata o *caput* deste artigo não poderá resultar em multa superior a:

Pág. 22 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

I – 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto lançado ou do crédito indevido; ou

II – 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação, quando não houver imposto ou crédito a ela vinculado.” (NR)

Art. 83. Fica instituída a Unidade Fiscal de Santa Catarina (UFESC), com valor de R$ 1,00 (um real).

§ 1º O valor da UFESC será atualizado anualmente por decreto do Governador do Estado, em 1º de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos 12 (doze) meses encerrados em novembro do exercício anterior.

§ 2º Na hipótese de extinção do IPCA, a UFESC será atualizada pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Para fins de lançamento, as multas expressas em UFESC serão convertidas em moeda corrente pelo valor da UFESC vigente na data da constituição do crédito tributário.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Ficam revogados:

I – os incisos III e VI do *caput* do art. 166 da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966;

II – os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 1º e o § 4º do art. 68 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981; e

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996:

a) o inciso I do parágrafo único do art. 55;

b) os arts. 73-F, 73-G e 73-J;

c) os arts. 74, 74-A, 74-B, 74-C, 74-D, 74-E, 74-F, 74-G, 74-H, 74-I, 74-J, 74-K, 74-L, 74-M, 74-N, 74-O, 74-P e 74-Q;

d) o art. 90-D; e

e) o § 2º do art. 97.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

Pág. 23 de 23 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019313/2026 e o código H7169HVU.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H7169HVU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 23/11/2026 às 22:13:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTkzMTNfMTkzMzZfMjAyNl9INzE2OUhWVQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019313/2026** e o código **H7169HVU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.